



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Criado pela Lei Municipal nº 1.524/2013, Publicada no DOE nº 01, Ano 01, de 01/04/2013.

MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PARAÍBA

Nº 1923

ANO 11

Sexta-Feira, 17 de março de 2023

PÁGINA 1

PODER EXECUTIVO

AGÊNCIA REGULADORA E PROCON

CONVÊNIO Nº 001/23

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELABRAM A AGÊNCIA REGULADORA DE SANTA RITA-PB (AR-SR) E O INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB (PROCON-SR), OBJETIVANDO A COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS PARTÍCIPES PARA FINS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FISCALS POR PARTE DO PROCON-SR À DISPOSIÇÃO DA GERÊNCIA DE REGULAÇÃO TÉCNICA DA AR-SR

PARTÍCIPES:

AGÊNCIA REGULADORA DE SANTA RITA - PB, pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 20/2019, organizada sob a forma de autarquia, vinculada ao Gabinete do Prefeito de Santa Rita-PB, inscrita no CNPJ sob o número 40.669.170/0001-88, com sede na Rua Virgínio Veloso Borges, 307, Jardim Miritânia, Santa Rita-PB, neste ato representado pelo seu Diretor-Presidente Alberto Jorge Souto Ferreira, CPF nº 007.616.104-80, daqui por diante designada AR-SR;

INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PB, pessoa jurídica de direito público, nos termos da Lei Municipal nº 1830/2017, organizada sob a forma de autarquia de regime especial, vinculado à Procuradoria Geral do Município de Santa Rita – PB, inscrito no CNPJ sob o número 30.078.127/0001-94, com sede em Rua Senador José Américo de Almeida, 80, Centro, Santa Rita-PB, neste ato representado pelo superintendente Helton Renê Nunes Holanda, CPF sob o nº 025.345.954-07, que confere ao(s) qualificado(s), poderes para representá-la na assinatura deste acordo de cooperação técnica, daqui por diante designado PROCON-SR;

As partes supra identificadas ajustaram, e por este instrumento celebram um Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com as normas legais vigentes, no que couber, com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (artigo 116), Lei Municipal nº 1.830/2017 (dispõe sobre a criação do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita – PROCON-SR), Lei Complementar Municipal nº 20/2019 (instituição da Agência Reguladora de Santa Rita – PB), mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do Objeto

O presente Acordo tem por objeto estabelecer as condições indispensáveis à viabilização de cooperação técnica entre as instituições signatárias, para a realização de ações conjuntas entre os fiscais do PROCON-SR e a Gerência de Regulação Técnica, (parte integrante da estrutura administrativa da Agência Reguladora de Santa Rita-PB e responsável pelo recebimento direto ou **através do órgão responsável pela defesa do consumidor, das reclamações dos usuários dos serviços regulados, processando a resolução das reclamações**), conforme o disposto no artigo 24, inciso XVI da Lei Complementar Municipal nº 20/2019.

Objetiva-se a **disponibilização de fiscais por parte do PROCON-SR à disposição da Gerência de Regulação Técnica, a fim de promover a fiscalização da prestação de serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e limpeza urbana e outros serviços de competência originária ou delegada ao Município de Santa Rita que forem atribuídos à AR-SR**, com fulcro no art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar Municipal nº 20/2019.

CLÁUSULA SEGUNDA – Das Competências

Competência do PROCON-SR com fulcro na Lei Municipal nº 1830/2017, em relação a fiscalização e serviços:

Art. 4º Compete ao PROCON-SR:

VII – estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus **serviços** de atendimento aos clientes, como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

XI – solicitar, quando for o caso, o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e **serviços**;

XIII – **fiscalizar**, autuar e aplicar sanções administrativas na forma da legislação pertinente à proteção e defesa do consumidor, aos responsáveis por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, bem como fiscalizar preços, abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazos de validade e segurança de produtos e **serviços**, dentre outros;

XVII – elaborar, manter atualizado e divulgar anualmente ou por período inferior, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações fundamentadas, atendidas e não atendidas, e demais informações complementares contra fornecedores de produtos e **serviços** de que trata o art. 44, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, remeter e/ou interligar ao sistema eletrônico de Cadastro Nacional do SPDC/SDE, do Ministério da Justiça, ou órgão que venha substituí-lo;

XXIII – requisitar, em caráter preferencial e prioritário, informações, laudos, perícias, documentação, **serviços** laboratoriais de análises e assistência técnico-científicas aos demais órgãos do Poder Público federal, estadual e municipal,



podendo arcar com eventuais custos, através de recursos do FMDDC, em caso de consumidor ou cidadão comprovadamente carente e pobre para os efeitos da lei;

XXVIII– acompanhar a situação do mercado de bens e **serviços**, adotando as medidas cabíveis no âmbito municipal, em caso de desabastecimento, abuso de poder econômico ou outras irregularidades; e,

Art. 19. Compete ao Departamento de Julgamento e Mediação:

I – processar e julgar, sob chancela da Coordenadoria Jurídica, em primeira instância administrativa, as questões litigiosas surgidas, em qualquer parte do território santarritense, entre consumidores e fornecedores de produtos ou **serviços**, ou decorrentes da atividade fiscalizatória do PROCON-SR;

Art. 21. Compete ao Departamento de Atendimento e Estágios:

III – administrar e atualizar os **serviços** relacionados às informações e aos dados divulgados;

Art. 22. Compete ao Departamento de Fiscalização e Pesquisa:

I – planejar, programar, coordenar e executar as ações de **fiscalização** para verificação de rede de abastecimento, qualidade, quantidade, origem, características, composição, garantia, prazo de validade e segurança de produtos e **serviços**, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, do patrimônio, da informação e do bem-estar do consumidor, bem como os riscos que apresentem;

VI – exercer a **fiscalização** preventiva dos direitos do consumidor bem como da publicidade de produtos e serviços, com vistas à coibição da propaganda enganosa ou abusiva;

VII – auxiliar a **fiscalização** de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços (art. 55, §1º, da Lei nº 8.078/90); e,

Art. 23. Ao Departamento de Instrução Processual compete:

IX – zelar pela boa execução das normas do PROCON-SR, no que tange aos **serviços** de serventia;

Art. 24. Ao Departamento Administrativo, órgão de gerência instrumental, compete:

VI – realizar, executar e controlar a gestão patrimonial, da gestão de documentos, dos **serviços** gerais, das licitações e dos contratos administrativos.

Art. 25. Compete à Divisão de Orçamento, Planejamento, Contabilidade e Finanças:

I – gerenciar as atividades relacionadas com orçamento, programação e execução financeira, contabilidade, normas e recomendações dos órgãos centrais envolvidos com a administração dos sistemas de planejamento e de orçamento, de administração financeira, de contabilidade, de **serviços** gerais e de documentação e arquivos;

Art. 26. Compete à Divisão do SINDEC, Convênios e Projetos de Educação para o Consumo:

VIII – elaborar projetos básicos e instruir processos para a contratação de instrutores, instituições ou empresas fornecedoras de **serviços** para os eventos de capacitação

constantes do plano anual de capacitação, acompanhando a tramitação junto às áreas competentes do PROCON-SR, incluindo a expedição da nota de empenho e o crédito em favor do fornecedor do serviço;

Definição e competência da Gerência de Regulação Técnica com fulcro na Lei Municipal nº 20/2019, em relação a fiscalização e serviços:

Art. 18. A Gerência Técnica é o órgão responsável pelo exercício das funções de regulação planejamento, **fiscalização** e controle técnico-operacional dos serviços públicos nos termos de delegação específica.

Art. 24. Compete ao Gerente de Regulação Técnica:

I - coordenar a realização de estudos para a definição e/ou modificação dos padrões de operação e de prestação de **serviços**;

II - encaminhar para publicação, após anuência do Diretor-Presidente os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões e os procedimentos de **fiscalização** e acompanhamento da prestação dos serviços;

III - determinar regularmente ou extraordinária, a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos **serviços** regulados, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

IV - definir e estruturar o sistema de informação, tendo em vista o planejamento e o monitoramento dos **serviços** regulados;

V - estabelecer conexão do sistema de informação dos **serviços** regulados com outros sistemas de informações e bases de dados, para o atendimento das necessidades de planejamento e acompanhamentos das atividades;

VI - elaborar relatório de sistematização e divulgação das informações, publicando periodicamente, nos meios de comunicação, os dados que permitam, aos usuários e a sociedade em geral, acompanhar o desempenho e a evolução dos **serviços**;

VII - elaborar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos **serviços**, visando identificar a regularidade ou possíveis desvios no atendimento aos padrões delegados;

VIII - estabelecer os dados a serem requeridos dos prestadores dos **serviços** regulados e a periodicidade de seu fornecimento, para fins de alimentação da base de dado do sistema de informação e o acompanhamento da evolução da prestação dos serviços;

IX - solicitar, aos prestadores de **serviços**, informações e esclarecimentos sobre o desempenho de suas atividades;

X - promover diretamente, ou por delegação de competência, investigações que se fizerem necessárias para apurar as causas de reclamações contumazes dos usuários;

XI - fazer cumprir o disposto nos incisos XII e XXI do artigo 3º;

XII - acompanhar as reuniões das organizações municipais de representação dos usuários dos **serviços** regulados pela AR-SR;



XIII - encaminhar ao Diretor-Presidente as matérias que julgue necessárias à análise e parecer do Conselho Superior de Administração;

XIV - acompanhar a elaboração das normas e regulamentos relativos às ações da AR-SR e das empresas reguladas;

XV - zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

XVI - receber diretamente ou por meio do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, processando a resolução das reclamações;

XVII - monitorar a solução das reclamações recebidas;

XVIII - executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Finalidade

Com a finalidade de cumprir o objetivo previsto na cláusula primeira, ambas as instituições concordam em desenvolver programas conjuntos de fiscalização do fim a ser atingido pela Gerência de Regulação Técnica, visando à execução das ações conjuntas a serem desenvolvidas, no âmbito de fiscalização e aplicação das punições previstas em lei e nos contratos regulados pela AR-SR.

CLÁUSULA QUARTA – Da Justificativa

A cooperação técnica entre as instituições signatárias, visa a garantir por meio da fiscalização, a prestação de serviços públicos municipais efetivos e com qualidade, primando pela universalização do atendimento dos serviços essenciais, proporcionando o diálogo entre poder público, prestadores e usuários.

CLÁUSULA QUINTA – Da Coordenação

O presente Acordo possuirá um representante de cada Instituição para coordenar as atividades de cooperação, os quais ficarão responsáveis pelo acompanhamento das atividades deste Acordo. Cada Instituição designará um servidor específico para cada ação, a fim de assegurar o desenvolvimento e condução das atividades conjuntas, conforme a área de atuação em que as ações estejam inseridas. Os servidores serão igualmente responsáveis pela avaliação das atividades cobertas por este Acordo, segundo as práticas estabelecidas para tais fins em cada Instituição.

Por parte da AR-SR, fica indicado o ocupante do Cargo de Gerente de Regulação Técnica.

Por parte do PROCON-SR, fica indicado o ocupante da Coordenação da Fiscalização

CLÁUSULA SEXTA – Dos Recursos

O presente acordo não implicará em aporte de recursos financeiros entre os Partícipes para itens de custeio ou capital.

Parágrafo Único – Na hipótese de haver necessidade de repasse de recursos financeiros entre os partícipes e prováveis parceiros, para viabilizar a implantação e execução do objeto deste Protocolo, deverão ser celebrados instrumentos específicos, respeitada a legislação vigente, as respectivas disponibilidades

orçamentárias e financeiras, as quais passarão a fazer parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA SETIMA – Da Vigência

O presente Acordo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da data de sua assinatura, com a possibilidade de ser renovado.

CLÁUSULA OITAVA – Das Obrigações

Cada instituição apresentará relatórios anuais das atividades desenvolvidas, a Gerência de Regulação Técnica da AR-SR apresentará ao Diretor-Presidente da AR-SR e os fiscais do PROCON-SR apresentarão ao superintendente do PROCON-SR.

CLÁUSULA NONA – Da Rescisão

O presente Acordo poderá ser rescindido, unilateralmente, a qualquer tempo, em razão do descumprimento das disposições previstas neste instrumento ou no plano de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Denúncia

O presente acordo poderá ser denunciado pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia notificação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem prejuízo das atividades em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Dos Casos Omissos

Os casos omissos e as alterações necessárias no presente Acordo serão resolvidos de comum acordo pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Da Resolução e Controvérsias

As partes acordam que a resolução de eventuais dúvidas ou controvérsias, decorrentes do presente Acordo dar-se-ão por meio de reuniões bilaterais. Na hipótese de não alcançarem entendimento pacífico, será providenciada a rescisão do Acordo conforme previsão estabelecida na Cláusula NONA deste instrumento.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente Termo em 02 (duas) vias, em igual teor e forma, em português, para todos os fins de direito.

Santa Rita PB/Brasil, 16 de março de 2023.

Alberto Jorge Souto Ferreira

Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Santa Rita - PB

Helton Renê Nunes Holanda

Superintendente do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita - PB

**Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor
PROCON**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 22/2023
RECLAMAÇÃO FA nº. 22.09.0098.001.00009-3



O Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando impossibilidade de notificação, pessoalmente ou por via postal, no endereço que consta nos autos, TORNA PÚBLICO que fica NOTIFICADO o fornecedor: **PAGUE AQUI, CNPJ 38.087.911/0001-70**, a comparecer neste órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis, para tomar conhecimento de assunto pertinente ao pleito.

Portanto, para que ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado no mural desta Superintendência, situado à Rua Senador José Américo de Almeida, 80, Centro, Santa Rita, PB, bem como disponibilizado no Diário Oficial deste município.

Após 30 (trinta) dias da notificação, não sendo identificada a quitação da multa, o débito será inscrito na Dívida Ativa Municipal, bem como encaminhado para protesto, conforme preconiza a Lei Municipal 1830/2017.

Eu, _____, **Arkymedes Silva de Oliveira**,
Diretor de Cartório, digitei, e subscrevi.

Santa Rita, PB, 15 de Março de 2023.

ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente

Processo Nº 25.009.001.21-000180

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: MARIA JUBERVÂNIA DE SOUZA ARAÚJO (CARIJU IMPORTADOS E ACESSÓRIOS)
ADVOGADO: RAQUEL LAVÍNIA LOPES SERPA RUFFO (OAB/PB 17.962)
RECORRIDO: WILLIAN DA NÓBREGA ROSENDO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. PRODUTO AVARIADO. INTERNET. COMÉRCIO ELETRÔNICO. REVELIA. PRÁTICA INFRATIVA. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **MARIA JUBERVÂNIA DE SOUZA ARAÚJO (CARIJU IMPORTADOS E ACESSÓRIOS)**, em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação apresentada por **WILLIAN DA NÓBREGA ROSENDO**, multando a recorrente pelo descumprimento dos artigos em face do descumprimento do art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos III e VI; 39, V; 43 §3º da Lei nº 8.078/90, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**.

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 18/10/2021 às 12h49min, em razão da

recorrente ter vendido um produto avariado para o recorrido, e não ter devolvido o valor pago pelo produto, solicitado dentro do prazo legal de 07 (sete) dias, para compras realizadas via internet.

A recorrente não atendeu ao pleito da reclamante, bem como descumpriu com as responsabilidades determinadas por lei.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada **MARIA JUBERVÂNIA DE SOUZA ARAÚJO (CARIJU IMPORTADOS E ACESSÓRIOS)**, alegou em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois a venda não foi feita através do site da OLX, mas diretamente pela recorrente, a Sra. Maria Jubervânia.

Ao final, solicitou o não acolhimento da decisão administrativa; ou caso, não atendida essa solicitação, a desvinculação da Empresa **CARIJU IMPORTADOS E ACESSÓRIOS** dos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que a negociação do produto objeto desta reclamação se iniciou através da internet.

Além disso, o recorrido tomou conhecimento sobre o produto por meio do instagram da recorrente, que, inclusive, pediu àquele que o seguisse, disponibilizando o endereço eletrônico, com a foto da página pelo whatsapp. Essa mesma venda, foi finalizada através do whatsapp, pela vendedora Jubervânia.

Ora, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos na relação de consumo, ou seja, vendedores, fabricantes e importadores são igualmente responsáveis por eventuais falhas na prestação dos serviços, mesmo que não tenham dado causa diretamente ao problema.

Esse meio de responsabilização foi criado, justamente, para proteger o consumidor, que por ora se via envolto em um “jogo de empurra”, onde uma empresa transmitia a responsabilidade para outra e vice e versa, e o consumidor não conseguia, efetivamente, achar o “culpado” para o seu problema, tornando a reparação bastante dificultosa.

Consoante a teoria do risco do empreendimento, todo aquele que dispuser de um produto ou serviço no mercado de consumo, assume os riscos por eventuais problemas ocasionado.

Em uma análise superficial da questão, poder-se-ia entender que, se o site de venda colocou à disposição no mercado um



produto, logo, ele é responsável por todos os problemas que ele venha causar ao consumidor.

Dispõe o art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. O fato de a venda ter sido finalizada em contato direto com uma pessoa, fora do instagram da **CARIJU IMPOSTADOS E ACESSÓRIOS**, não desvirtua a relação de consumo.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O código de Defesa do Consumidor, no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor...”

Assim, é insofismável que a recorrente feriu os direitos do recorrido, ao agir com total descaso, desrespeito e negligência, configurando má prestação de serviços, o que lhe causou prejuízos financeiros.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **negar provimento** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos **do art. 4º, incisos I; art. 6º, incisos III e VI; 39, V; 43 §3º da Lei nº 8.078/90.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 15 de fevereiro de 2023.

RAFAELA CORREIA LIMA

Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

Superintendente Procon/SR

Processo Nº 25.009.001.22-0000357

RELATOR: THÂMARA GALVAO GOMES DE ARAUJO.

RECORRENTE: CREFISA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTOS

ADVOGADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (OAB/MS 8.125).

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO:

RECORRIDO: SEVERINA PEREIRA DA SILVA

EMENTA: ASSUNTOS FINANCEIROS. EMPRESTIMOS. NÃO CONTRATADO. PRÁTICA INFRAATIVA. PROCEDIMENTO DESLEAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CREFISA S/A CRED FINANC E INVESTIMENTOS** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **SEVERINA PEREIRA DA SILVA** diante da violação dos artigos 4º inciso I; artigo 6º, inciso III e VI e VIII; art. 20º, §2º artigo 39º, V e XII, 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o



artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “Que a consumidora é aposentada e que recebe seu benefício no Banco Bradesco, Ag. Santa Rita. Que na data de 18/07/2022 foi creditado em sua conta, lançamentos de empréstimos, no valor de R\$ 1.154,29 (Hum mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), oriundos do cartão Crefisa Financiamentos. Que no mesmo dia, foi realizado um saque, no valor de R\$ 1.120,00 (Hum mil, cento e vinte reais). Que desconhece essas transações.

Que uma semana antes, recebeu em sua residência, uma promotora de vendas da reclamada, que realizou simulação de empréstimos, e que esta informou de que conseguiria uma margem de empréstimo era de até R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), mas que em nova consulta, a nova margem de empréstimo era de apenas R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Que lhe fora prometido pela reclamada, que ao ser realizado um novo empréstimo, poderia ser feita a portabilidade do seu benefício para a Caixa Econômica Federal.

Que após muitas promessas, entregou seu cartão para a promotora da reclamada, que só retornou no dia 19/07/2022, alegando que não tinha sido possível realizar nenhum empréstimo.

Que em 25/07/2022, data do recebimento do seu benefício, ao consultar o extrato da sua conta, percebeu citada transação de empréstimo e saque realizado no dia 18/07/2022. “Que foi ao banco, mas que não foram passadas as informações, e que possui 75 anos, que é deficiente visual e analfabeta.”

Em grau de recurso administrativo, a recorrente alega que o empréstimo foi realizado pela recorrida, que resta mais do que comprovado através de documentos juntados aos autos, em que consta o contrato consentido pela recorrida.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

Deixo de analisar o recurso da recorrente **BANCO BRADESCO S.A** por não ter assinatura do procurador, tornando-se apócrifa, não se pode conhecer do pedido, uma vez que como cediço, é apócrifa, é tida como ato inexistente.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente **CREFISA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS**, tendo em vista que não restou comprovado pela mesma que o empréstimo seria devido.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são vazias e genéricas, não contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação a informação no sentido de que a

consumidora efetuou a contratação do empréstimo e que não houve irregularidade, pois tal procedimento foi realizado por meio de ligação telefônica e foram passadas todas as informações claras e precisas.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má fé da empresa e o argumento no sentido de que a recorrida estava ciente da negociação, porém, a recorrente não repassou explicações claras e precisas no ato da negociação, deixando a recorrida a mercê do induzimento a erro, inclusive, por se tratar de uma idosa, analfabeta e deficiente visual.

Em sede de recurso as explicações do recorrente é totalmente vazia e insustentável, porque conforme se pode verificar no cotejamento dos autos, existiu a falta de interesse de resolver a demanda em audiência, bem como não foi anexado o contrato com a assinatura da recorrida, apenas *prints* de telas, tomando duvidosos.

Vejamos também o artigo 4º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre informações, temos o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC que diz:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre cobrança indevida, temos o disposto no artigo 39º, inciso V, parágrafo segundo do CDC que diz:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

“IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos artigos 4º inciso I; artigo 6º, inciso III e VI e VIII; art. 20º, §2º artigo 39º, V e XII, 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC.

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa,



eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto pela recorrida **CREFISA S/A CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS**, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos artigos nos artigos 44º inciso I; artigo 6º, inciso III e VI e VIII; art. 20º, §2º artigo 39º, V e XII, 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 23 de fevereiro de 2023.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.22-0000286

RELATOR: THÂMARA GALVAO GOMES DE ARAUJO.

RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: AILNTON ALVES FERNANDES (OAB/PB 24.800-A).

RECORRIDO: RENATO CONSTÂNCIO MONTEIRO

EMENTA: ASSUNTOS FINANCEIROS. CONSÓRCIO. INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. PRÁTICA INFRAATIVA. PROCEDIMENTO DESLEAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL**

HONDA LTDA em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **RENATO CONSTÂNCIO MONTEIRO** diante da violação dos artigos 4º inciso I; artigo 6º, inciso III e VI; artigo 20º, §2º, 39º, inciso V, 43º § 3º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: *“Ora, nos autos o consumidor contesta que possui um consórcio com a recorrente, contrato nº43292 e cota 45,o prêmio uma bis 125 com contemplação no dia 18/12/2020, que sempre realizou o pagamento do boletos sem atraso, porém, não sabe o valor total do consórcio e quanto ainda falta quitar. Que se sente prejudicado por falta de informações claras e precisas.*

Em grau de recurso administrativo, o recorrente alega que não foi notificado sobre a audiência designada, tampouco recebeu notificação para apresentar defesa em tempo hábil, restando caracterizado o cerceamento a defesa. O reclamado pede afastamento dos efeitos da revelia, tendo em vista que o recorrente não foi notificado sobre a reclamação.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1 , II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.]

No caso em questão, merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que nos autos não consta AR de notificação para ciência da audiência, bem como da defesa escrita, sendo assim, o recorrente não teve direito ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Quanto a essa questão, não podemos falar em revelia, resta mais que evidenciado que não houve notificação para ciência da audiência e defesa escrita, sendo assim, o recorrente não pôde se manifestar e nem se defender, uma vez que o princípio da ampla defesa garante o direito à resposta a pretensão da parte, bem como o princípio do contraditório para contraditar toda e qualquer manifestação.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações do recorrente são relevantes e verídicas, contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta procedência da reclamação a informação e comprovação no sentido de que o recorrente não foi intimado para comparecer em audiência.

Portanto, tendo o recorrente, em caráter de recurso trazido aos autos, justificativas e comprovações plausíveis, de que houve cerceamento a defesa, constatando-se que não há elementos suficientes que ensejem a condenação daquela, decido como



PROVIDO o presente recurso, para revogar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a sentença julgando-se improcedente a presente reclamação.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 01 de março de 2023.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.21-0000179

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: ENERGISA PARAÍBA –
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO: AFRÂNIO M. DE MELO NETO (OAB/PB
23.667)
RECORRIDO: JOSIEL CORDULINO BARBOSA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA ABUSIVA. ENERGIA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 18/10/2021 às 13h10min. O recorrido alegou que comprou uma residência e que nela existiam protestos de faturas com valores elevados. Que na casa morava apenas 01 (uma) pessoa. Que os valores das faturas eram elevados. Que acabou por realizar um parcelamento. Que ao comprar o imóvel requereu a troca do medidor de energia. Que a troca foi feita apenas 1(Hum) mês depois. Que foi constatado que havia uma frenagem no disco girador com um possível empeno, fazendo o mesmo girar lentamente. Ao final requereu o refaturamento das faturas.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente alegou que não pode ser penalizado, haja vista não ter cometido nenhuma

infração de ordem consumerista. Que a cobrança gerada se refere à irregularidade na medição, em decorrência de uma avaria no disco, que estaria fazendo com que o disco computasse valor menor que o normal, beneficiando o consumidor de forma inadequada.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a improcedência do procedimento administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que não há nos autos, qualquer infração por parte da empresa recorrente. O consumidor questionou a existência de um protesto de faturas da recorrente com valores elevados, em uma residência onde morava apenas uma pessoa. A empresa recorrente demonstrou que a cobrança ocorreu em virtude de o aparelho medidor possuir uma avaria que estaria marcando um consumo menor e beneficiando o recorrido.

Portanto, em sendo verificado que não há qualquer infração cometida pela empresa recorrente, decido como **PROVIDO** o presente recurso, para revogar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

2. DECISÃO

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a sentença julgando-se **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 23 de fevereiro de 2023.

RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.21-0000142

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTO S.A
ADVOGADO:
RECORRIDO: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA



EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. EMPRÉSTIMO. SUPOSTA FRAUDE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 5.000,00 (Seis mil reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 22/09/2021 às 12h04min. Nela, a recorrida solicitou o cancelamento de empréstimos realizados em seu nome, sem sua autorização, e ainda o ressarcimento dos valores descontados.

Em grau de recurso administrativo, o recorrente, **BANCO BRADESCARD S.A**, alegou a existência de 02 (dois) contratos em nome da recorrida, o primeiro de nº 817436935, no valor de R\$ 1.504,72 (Hum mil, quinhentos e quatro reais e setenta e dois centavos), formalizado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 36,50 (Trinta e seis reais e cinquenta centavos), celebrado em 05/07/2021; e o segundo, de nº 816389868, no valor de R\$ 754,04 (Setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), formalizado em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 18,50 (Dezoito reais e cinquenta centavos), celebrado na data de 24/05/2021.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando a extinção/cancelamento da multa aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser conhecido o recurso interposto pelo recorrente, uma vez que este não assinou o recurso apresentado, nem tampouco anexou procuração aos autos.

A ausência de procuração nos autos, ou seja, a falta de representação do procurador torna, inexistente as alegações apresentadas pelo Recorrente, tendo em vista que este é requisito essencial para a interposição de recurso.

Verifica-se que desde a fase inicial da reclamação, o recorrente não anexou nenhum documento ao processo, para tornar regular a sua representação.

Assim, verificando-se que o presente recurso é inexistente, face a ausência de procuração, decido por rejeitá-lo.

3. DECISÃO

Pelo exposto, **não conheço** o recurso, ante a irregularidade de representação processual.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 23 de fevereiro de 2023.

RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.21-0000129
RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
RECORRENTE: CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO(A): PRISCILA T. W. ANJOS (OAB/PB 23.645)
RECORRIDO: MARIA ELIZA DE FREITAS

EMENTA: ASSUNTOS FINANCEIROS. SEGURO NÃO SOLICITADO. COBRANÇA INDEVIDA, VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **MARIA ELIZA DE FREITAS** diante da violação dos **artigos 4º, caput; artigo 6º inc. III; artigo 18º, §1º, inc. I e III; art. 31º; art. 39º, inc. III e VI; 42º, §único e 56º da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal 2.181/97 aplicando-se lhe para tanto o artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “A reclamante alega não ter feito contratação de em nenhum seguro e mas foram descontados valores referentes a seguro da empresa reclamada em sua conta.”

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, alegou que a contratação foi regular e as cobranças justas, que o cancelamento do produto pode ser solicitado a qualquer tempo pelo consumidor, que o PROCON fez descaso do processo não analisando as provas, que o quantum da multa não obedece critérios e fundamentos, e requer eventualmente penalizada que a multa seja ratificada e a modificação do julgado *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que não restou comprovado pela mesma as alegações constante no seu recurso administrativo, uma vez que provas contundentes contra o recorrido não se anexou apontando de formar o convencimento deste relator.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente não merecem prosperar, uma vez que restou provado nos autos que a recorrida não fez jus ao valor ora citado pelo recorrente, sem acostar provas nos autos, também não demonstrou documentos assinados, como alega ter, muito menos descompôs a razão que assiste a outra parte, também prova não se fez da anuência do recorrido, portanto não há que se falar em boa-fé sem que provas sejam mostradas de forma que não gera motivação para desfazer o *quantum* da multa.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, não se acostou nos autos documento que contraponha o alegada autora da ação.

Vejam os artigos 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela Recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre má prestação de serviços, temos o disposto no artigo 20, parágrafo segundo do CDC que diz:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Ademais, no que tange ainda a prestação de serviço, podemos destacar no próprio CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos **artigos 4º, caput; artigo 6º inc. III; artigo 18º, §1º, inc. I e III; art. 31º; art. 39º, inc. III e VI; 42º, §único e 56º da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal 2.181/97 aplicando-se lhe para tanto o artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.**

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa, não se acostou nos autos prova contundente para desfazer o alegado pela parte autora.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos **artigos 4º, caput; artigo 6º inc. III; artigo 18º, §1º, inc. I e III; art. 31º; art. 39º, inc. III e VI; 42º, §único e 56º da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal 2.181/97 aplicando-se lhe para tanto o artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97**

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita-PB, 23 de fevereiro de 2023.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
(Relator)

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
(Membro da Câmara Recursal)

RAFAELA CORREIA LIMA
(Membro da Câmara Recursal)

HELTON RENÉ NUNES HOLANDA
(SUPERINTENDENTE/PROCON-SR)

Processo Nº 25.009.001.22-0000065

RELATOR: THÂMARA GALVAO GOMES DE ARAUJO.

RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A

ADVOGADO: DENNER B. MASCARENHAS BARBISA (OAB/PB 26454-A).

RECORRIDO: MARIA DAS DORES ANDRADE LIMA

EMENTA: EMPRESTIMO. COBRANÇA INDEVIDA. IRFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS. PROCEDIMENTO DESLEAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO CETELEM S.A** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **MARIA DAS DORES ANDRADE LIMA** diante da violação dos artigos 4º, inciso I; 6º, inc. III e VI; 14; 39º, inc. V 42º e art. 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: *“Ora, nos autos a consumidora contesta que em consulta ao seu extrato do INSS percebeu lançamentos de cobrança referente a parcelas de empréstimo que a recorrida desconhece, bem como não autorizou nenhuma contratação de nº 51-824536930-17 no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), realizado em 06/20217 em 72 parcelas de R\$85,92(oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).*

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, alega que a parte recorrida contratou o empréstimo regularmente, que as eventuais cobranças recebidas são devidas, tudo isso de acordo com as práticas usuais do mercado de crédito, que estão amparados pelos regramentos vigentes.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que não restou comprovado pela mesma que não houve cobrança indevida.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são vazias e genéricas, não contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação a informação no sentido de que a consumidora efetuou a contratação do empréstimo.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má fé da empresa e o argumento duvidoso no sentido de que a recorrida estava ciente da negociação e que existe um contrato assinado, porém, não foi anexado nenhum tipo de contrato realizado entre as partes, apenas argumentos sem meios comprobatórios.

Vejamos o artigo 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre cobrança indevida, temos o disposto no artigo 39º, inciso V, parágrafo segundo do CDC que diz:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

“IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.”

Em sede de recurso as explicações do recorrente é totalmente vazia e insustentável, porque conforme se pode verificar no cotejamento dos autos, existiu a revelia e a falta de interesse de resolver a demanda. É de bom alvitre salientar, que foi assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório a reclamada.



Conforme o [art. 435](#) do [Novo CPC](#), é lícito que as partes apresentem novos documentos a qualquer tempo. No entanto, devem se destinar a fazer prova de fatos posteriores aos articulados nos autos ou a contrapor aos argumentos nos autos. Do contrário, poderia, por exemplo, ser uma forma de contornar a preclusão, como a que incide sobre a matéria de defesa não argumentada na contestação.

Logo, os documentos devem ser juntados com a petição inicial e a contestação. E, nos termos do art. 435 e parágrafo único do CPC, a juntada tardia de documento só é possível quando ele é novo ou a parte dele não tinha conhecimento ou ele era inacessível, cabendo a ela demonstrar o motivo que impediu a juntada oportunamente.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos 4º, inciso I; 6º, inc. III e VI; 14º; 39º, inc.V, 42º e o art. 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos artigos nos artigos 4º, inciso I; 6º, inc. III e VI; 14º; 39º, inc.V, 42º e o art. 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 01 de março de 2023.

THAMARA GALVAO GOMES DE ARAUJO

Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.22-0000119

RELATOR: THÂMARA GALVÃO GOMES DE ARAUJO.

RECORRENTE: ENERGISA DA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ADVOGADO: DANIEL SEBADELHE ARANHA (OAB/PB 14.139).

RECORRIDO: LUCIANA DE SOUZA SILVA.

EMENTA: SERVIÇO ESSENCIA. PROCEDIMENTO DESLEAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A *QUO*. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ENERGISA DA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** em face de decisão proferida pelo PROCON – SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **LUCIANA DE SOUZA SILVA** diante da violação dos artigos 4º, inciso I; 6º, inc.III, IV e VI; 14 § 1º, I; 20, § 2º e 39º, inc. IV e V da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

O procedimento administrativo foi iniciado através de abertura de reclamação, no dia 28/03/2022 às 10h44min, em razão da recorrente ter descumprindo com um acordo realizado com a recorrida, em que veio uma fatura no valor de R\$88,26 (oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), tendo em vista que havia sido realizado o pagamento no valor de R\$147,09 (cento e quarenta e sete reais e nove centavos), concretizando a quitação da dívida.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, alega que não identificou quaisquer notificações validas direcionadas para a recorrente, por isso tomou conhecimento da demanda após o recebimento da decisão administrativa, bem como, a parte recorrida não apresentou documentos comprobatórios que comprovasse que a cobrança seria indevida.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que no Código de



Defesa do Consumidor, o próprio artigo 6º, inciso VIII, expõe os requisitos para aplicação da inversão do ônus da prova no CDC: Quando a alegação do consumidor for verossímil e quando o consumidor for hipossuficiente.

Na hipótese vertente, a prova material inequívoca pode ser inferida por meio de toda a documentação coligida na negativa da recorrente, e pelas razões de direito supra invocadas.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são vazias e genéricas, não contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação, a informação no sentido de que a recorrente não foi intimada para audiência e apresentação de defesa escrita, resta mais que comprovado através de documentação anexada aos autos que houve sim o envio da notificação para o e-mail da recorrente. É de bom alvitre salientar, que foi assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório a empresa.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má fé e o argumento nada plausível da recorrente, no sentido de que a recorrida deixou de juntar documentos, é totalmente vazia e insustentável, porque conforme se pode verificar no cotejamento dos autos, existiu a juntada de vários documentos comprobatórios, inclusive, as faturas e comprovantes de pagamentos, constatando a cobrança indevida pela recorrente.

Vejamos o artigo 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios
I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre má prestação de serviços, temos o disposto no artigo 20 e 22, parágrafo segundo do CDC que diz:

“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos artigos 4º, inciso I; 6º, inc. III, IV e VI; 14 § 1º, I; 20, § 2º e 39º, inc. IV e V da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para negar provimento ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a quo, com base nos artigos nos artigos 4º, inciso I; 6º, inc. III, IV e VI; 14 § 1º, I; 20, § 2º e 39º, inc. IV e V da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 15 de fevereiro de 2023.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.002.005.20-0001288

RELATOR: THÂMARA GALVAO GOMES DE ARAUJO.

RECORRENTE: ENERGISA DA PARAIBA-DISTRIBUIDORA DE ENRGISA S/A

ADVOGADO: CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (OAB/PB 28.483-A).

RECORRENTE: ELETRONICA SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO:

RECORRIDO: JOSE EDSON GONÇALVES

EMENTA: DANOS ELETRICOS. FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFESA IMTEMPESTIVA PRÁTICA INFRAATIVA. PROCEDIMENTO DESLEAL. CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM. PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. RECURSO PROVIDO.



1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ENERGISA DA PARAIBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A e ELETRONICA SERVIÇOS LTDA** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **JOSE EDSON GONÇALVES** diante da violação dos artigos **4º I; 6º III, IV, V, VIII, 20, §2º, 39, V, XII**, inciso XII 56º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: *“Ora, nos autos o consumidor contesta que deu entrada em um processo de danos elétricos junto a reclamada ENERGISA, e que foi solicitado um laudo técnico dos aparelhos danificados. Que ao ser encaminhado para a Eletrônica Fabrício, não obteve o laudo em tempo hábil, o que culminou com a prescrição do processo.”*

Em grau de recurso administrativo, a recorrente **ELETRONICA SERVIÇOS LTDA** alega que o recorrido tinha o direito de procurar duas ou mais assistências para adquirir o orçamento e o laudo técnico, e que o consumidor tinha um prazo de até 90 dias para tal procedimento, caso o recorrente não tivesse conseguido realizar, caberia ao consumidor procurar outras assistências para conseguir o serviço. O recorrente afirma que no caso de danos elétricos, o laudo é cobrado do consumidor.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente **ENERGISA DA PARAIBA- DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A** anexou **INTEMPESTIVAMENTE**.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso do recorrido **ELETRONICA SERVIÇOS LTDA** no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

Não recebo o recurso da recorrida **ENERGISA DA PARAIBA- DISTRIBUIDORA DE ENRGISA S/A**, por ser considerado inexistente, não se convalidando, por conseguinte, fora do prazo, portanto, não será apreciado.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.]

No caso em questão, merecem ser reformada a decisão que imputou multa as recorrentes, tendo em vista que não existem documentos comprobatórios que enseje a condenação das empresas, a **ELETRONICA SERVIÇOS LTDA**, apenas é responsável por disponibilizar um laudo para comprovação se houve dano elétrico ou não, porém, existe um custo e o dever de pagar o orçamento é do consumidor, inclusive o recorrido foi comunicado, mas não efetuou o pagamento.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações do recorrente **ELETRONICA SERVIÇOS LTDA** são relevantes e verídicas, contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta procedência da reclamação a informação e comprovação no sentido de que o recorrente não tem responsabilidade ao dando causado aos equipamentos.

Portanto, tendo a recorrente **ELETRONICA SERVIÇOS LTDA**, em caráter de recurso trazido aos autos, justificativas e comprovações plausíveis, de que houve cerceamento a defesa, constatando-se que não há elementos suficientes que ensejem a condenação daquela, decido como **PROVIDO** o presente recurso da **ELETRONICA SERVIÇOS LTDA**, para revogar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação referente a condenação exclusiva da recorrente.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a sentença julgando-se improcedente a presente reclamação.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 15 de fevereiro de 2023.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.21-0000073

RELATOR: THÂMARA GALVAO GOMES DE ARAUJO.

RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A

ADVOGADO: DAVID XAVIER LUCENA (OAB/PB 13.937).

RECORRIDO: JANAILSON MARQUES GALDINO

**EMENTA: ASSUNTOS
FINANCEIROS. CONTRATO.
FINANCIAMENTO. JUROS
ABUSIVOS. PARCELAMENTO.
QUITACÃO. DA DÍVIDA. PRÁTICA
INFRATIVA. PROCEDIMENTO
DESLEAL. CONSUMIDOR EM
DESVANTAGEM. PROCESSO
ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE.
SUBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.
MÉRITO. RECURSO PROVIDO.**

1. RELATÓRIO.



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO VOTORANTIM S.A** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **JANAILSON MARQUES GALDINO** diante da violação dos artigos 4º inciso I; artigo 6º, inciso I e III, artigo 18º, inciso II, 51º §4º da Lei nº. 8.078/90, combinados com o artigo 13, VI do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: *“Ora, nos autos o consumidor contesta que contratou um financiamento no ano de 2017 de uma motocicleta, no valor de R\$19.872,00 (dezenove mil oitocentos e setenta e dois reais), na época da pandemia foi pedido consumidor uma prorrogação das parcelas, solicitação esta aceita pelo BANCO, porém, ainda restam 04 parcelas em atraso e o recorrente deseja quitá-las, através de um acordo realizado pelas partes, que não foi aceito pelo banco.”*

Em grau de recurso administrativo, o recorrente alega que não esteve presente em audiência por um problema técnico do link enviado por este Órgão, bem como já havia sido realizado um acordo entre as partes, inclusive fora enviado um e-mail para o recorrente esclarecendo sobre o que ocorreu, bem como o recorrido explicou que já houve a solução da demanda. O recorrente pede afastamento dos efeitos da revelia, tendo em vista que tentou entrar em audiência, mas por erro técnico do link não conseguiu.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.]

No caso em questão, merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que nos autos resta demonstrado e comprovado pelo recorrente que não se fez presente em audiência devido a problemas com o link enviado em audiência, conforme documento anexado ao autos.

Quanto a essa questão, verificamos nos autos do processo, através de documentos colacionados pelo recorrente, que já havia solucionado a demanda entre as partes, tendo em vista que houve esclarecimentos dito pelo próprio consumidor ao conciliador da audiência.

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações do recorrente são relevantes e verídicas, contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta procedência da reclamação a informação que o recorrente atendeu integralmente o pleito do recorrido, haja vista que realizou acordo.

Portanto, tendo o recorrente, em caráter de recurso trazido aos autos, justificativas e comprovações plausíveis, de que houve

solução a demanda antes da audiência de conciliação, constatando-se que não há elementos suficientes que ensejem a condenação daquela, decido como **PROVIDO** o presente recurso, para revogar a sentença e julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, dou **PROVIMENTO** ao presente recurso, para reformar a sentença julgando-se improcedente a presente reclamação.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Cidade de Santa Rita – PB, 23 de fevereiro de 2023.

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Relatora

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº.: 25.002.005.21-0000835
RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
RECORRENTE: BANCO CFS S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE: 23.255).
RECORRIDO: IRISMAR RIBEIRO CORREA

EMENTA: FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO NÃO REQUERIDA. PRÁTICA INFRAATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. REFORMA DO QUANTUM DA DECISÃO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO CFS S/A**, em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **IRISMAR RIBEIRO CORREA** diante da violação dos **artigos 4º, I; artigo 6º, III e IV; artigo 39º, inc. V da Lei 8.078/90, aplicando-se lhe para tanto, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: *“o reclamante fez um cartão de crédito da reclamada e no ato foi informado que não seria cobrada nenhuma taxa de anuidade*



porém houve cobrança de valores referente a anuidade e seguro”.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que, “trata-se de produto contratado de forma autônoma, que a parte autora aderiu voluntariamente ao contrato de seguro, que durante o período em que a apólice esteve vigente a parte autora esteve assegurada pelas coberturas contratadas, que a cobrança do prêmio referente ao seguro mediante lançamento na fatura, assim requer, seja o recurso atacado em sua totalidade, seja considerada a penalidade aplicada, seja reconhecida a nulidade da decisão, que seja aplicada apenas advertência ou multa mínima”.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo I, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

Pois bem, no caso em comento, merece ser **parcialmente reformada a decisão** que imputou multa à Recorrente, tendo em vista que suas alegações trazem aos autos argumentação sedimentado que justifica a mudança do julgado *a quo no quantum*, mas mantido o mérito.

No caso em questão, merece ser reformada **PARCIALMENTE** a decisão que imputou multa à recorrente, ao que minoramos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base nos **artigos 4º, I; artigo 6º, III e IV; artigo 39º, inc. V da Lei 8.078/90, aplicando-se lhe para tanto, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.**

Ora, a recorrente expôs que, a consumidora estava ciente da contratação e que

Ademais, as provas juntadas pela Recorrente não poderão ser desconsideradas por este Juízo, em respeito ao princípio da busca da verdade real, ainda mais pelo fato das aludidas provas demonstrarem a disposição em solucionar a demanda da consumidora.

Imperioso ressaltar que, o Código de Defesa do Consumidor é norma de função social que visa tutelar um grupo específico de indivíduo, considerados vulneráveis no mercado de consumo, sendo estes o consumidor. Dito isto, consumidor é pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não se vislumbra nesta ocasião.

Vejamos o artigo 2º do CDC acerca do tema em questão:

“**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Desta feita, as alegações da Recorrida não têm o condão de fazer com que seja mantida a decisão *a quo*, portanto, devendo ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação consumerista que culminou com a imposição da pena de multa, em razão dos fatos e argumentos explanados.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, modificando “*quantum*” da decisão do órgão *a quo*, julgando PROCEDENTE a decisão deste Instituto.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 01 de março de 2023.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Relator

RAFAELA CORREIA LIMA

Membro da Câmara Recursal

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÉ NUNES HOLANDA

SUPERINTENDENTE/PROCON-SR

Processo Nº 25.002.005.21-0005456

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO

ADVOGADO: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB/PB 23.809A)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA INDEVIDA. LANÇAMENTOS DESCONHECIDOS. CARTÃO DE CRÉDITO. EMISSORA DE CARTÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRÁTICA INFRAATIVA. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos dos arts. 4º, I e X; 6º, III, IV, VI e VIII; 42, parágrafo único e 51, IV, §2º e 4º da Lei 8.078/90 c/c art. 13, VIII e XVIII do dec. 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**. A reclamação foi aberta no dia 28/05/2021 às 11h53min, em razão da reclamante ter recebido em sua fatura, cobranças cuja origem desconhece.



Em sede de audiência, a recorrente disse que, apesar de não ter sido verificada a existência de fraude, os valores questionados seriam estornados. O que não ocorreu.

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, **alegou não ser responsável pelos descontos indevidos, haja vista ser apenas emissora do cartão, não tendo qualquer ingerência sobre os lançamentos realizados na fatura.**

Solicitou a retificação do Polo Passivo para WILL S.A MEIOS DE PAGAMENTO. Tal solicitação foi acolhida e deferida.

Ao final, requereu o recebimento do recurso, para que aquele fosse conhecido e provido, declarando o afastamento ou a redução da multa aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que o caso em questão trata-se de responsabilidade solidária.

O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual a administradora responsável pela captura e transmissão de transações com cartões de crédito e débito, a instituição financeira credenciadora, e as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito, devem responder pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.

A responsabilidade da administradora e da instituição financeira credenciadora é objetiva, decorrente da teoria do risco do negócio. Ao oferecer meios para o comerciante efetuar a venda pelo cartão de crédito ou débito, a recorrente assumiu o risco inerente à sua atividade empresarial, que é justamente a de prestação desse tipo de serviço oferecido aos estabelecimentos comerciais, para que possam expandir seus negócios.

A parceria entre, o estabelecimento comercial e a administradora de cartão de crédito, coloca-nas na condição jurídica de solidárias na responsabilidade pela reparação de danos decorrentes da falha na prestação de serviços, porquanto lucram com a parceria desenvolvida.

Assim, todos aqueles que participam da cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, devem responder solidariamente aos prejuízos causados aos consumidores (parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25 , CDC).

Pelas razões expostas, não merece reparo o parecer impugnado. Portando, decido por conhecer do recurso, para julgá-lo improvido.

3. DECISÃO

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos **4º, I e X; 6º, III, IV, VI e VIII; 42, parágrafo único e 51, IV, §2º e 4º da Lei 8.078/90 c/c art. 13, VIII e XVIII do dec. 2.181/97.**

Notifiquem-se por "AR", as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 22 de fevereiro de 2023.

RAFAELA CORREIA LIMA

Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

Superintendente/PROCON-SR

Processo Nº.: 25.009.001.22-0000150

RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

RECORRENTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB/MG: 108.112).

RECORRIDO: DEYSE DE FÁTIMA DE SOUZA LEITE

EMENTA: VÍCIO DO PRODUTO. PRÁTICA INFRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. REFORMA DO QUANTUM DA DECISÃO A *QUO*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **DEYSE DE FÁTIMA DE SOUZA LEITE** diante da violação dos **artigos 4º, I; artigo 6º, II, III e IV; artigo 14º; artigo 39º, inc. IV e V da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97**, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**.

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: "a consumidora comprou celular SAMSUNG GALAXY S21 no valor de R\$ 5.998,00 e meses depois apresentou vício oculto, apagando instantaneamente e embora levado a assistência técnica autorizada, continua dando problema".

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que, "constatou que o parêlo estava oxidado e que isto exclui a garantia, que foi feito um reparo em cortesia (exceção de garantia), que a recorrente não foi citada devidamente, que a multa aplicada não é razoável, desproporcional e não trás equidade, que deveria ser nula a multa e por isso pede, recebimento, conhecimento e deferimento, que seja anulada a multa por ausência de citação ou não sendo anulada que reduzida para patamares mais condizentes".

É o relatório. Passo a decidir.



2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo I, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

Pois bem, no caso em comento, merece ser **parcialmente reformada a decisão** que imputou multa à Recorrente, tendo em vista que suas alegações trazem aos autos argumentação sedimentada que justifica a mudança do julgado *a quo*.

No caso em questão, merece ser reformada **PARCIALMENTE** a decisão que imputou multa à recorrente, ao que minoramos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com base nos **artigos 4º, I; artigo 6º, II, III e IV; artigo 14º; artigo 39º, inc. IV e V da Lei 8.078/90, combinados com o artigo 13, IV do Decreto Federal nº. 2.181/97, artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.**

Ora, a Recorrente expôs que, não foi devidamente notificado para comparecimento em audiência, que reparos no celular da consumidora, pelo que não há que se falar em multa ou reforma da dosimetria.

Ademais, as provas juntadas pela Recorrente não poderão ser desconsideradas por este Juízo, em respeito ao princípio da busca da verdade real, ainda mais pelo fato das aludidas provas demonstrarem a disposição em solucionar a demanda da consumidora.

Imperioso ressaltar que, o Código de Defesa do Consumidor é norma de função social que visa tutelar um grupo específico de indivíduo, considerados vulneráveis no mercado de consumo, sendo estes o consumidor. Dito isto, consumidor é pessoa física ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não se vislumbra nesta ocasião.

Vejamos o artigo 2º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Desta feita, as alegações da Recorrida não têm o condão de fazer com que seja mantida a decisão *a quo*, portanto, devendo ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação consumerista que culminou com a imposição da pena de multa, em razão dos fatos e argumentos explanados.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, modificando “*quantum*” da decisão do órgão *a quo*, julgando PROCEDENTE a decisão deste Instituto.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita, 01 de março de 2023.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Relator

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÉ NUNES HOLANDA
SUPERINTENDENTE/PROCON-SR

Processo Nº 25.009.001.22-0000253

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO
RECORRENTE: BANCO ITAU S.A/ CREDICARD
ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
(OAB/RS 41.486)
RECORRIDO: MARINITA BORGES CARDOSO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. LANÇAMENTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO PARCIALEMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BANCO ITAU S.A/ CREDICARD** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos dos arts. 4º; I; 6º, III, VI, XI; 39, V; 42; parágrafo único; 56, I Lei 8.078/90, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 10/06/2022 às 09hs52min, em razão da reclamada ter realizado lançamentos indevidos em seu cartão de crédito.

Em grau de recurso administrativo, o reclamado **BANCO ITAU S.A/ CREDICARD**, se ateve apenas a que o PROCON é um órgão parcial, não podendo ser permitido que ele exerça função reservada a jurisdição e que não há qualquer prática infrativa cometida pela empresa, pois não foram verificados indícios de irregularidade nas cobranças. Disse ainda que apenas acata as transações entre consumidor e estabelecimento. Ao final, requereu o provimento do recurso, com o seu consequente arquivamento ou em não sendo acatado tal pedido, a redução da multa aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil



pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que o recorrente não comprovou serem devidas as cobranças contestadas pelo recorrido.

Portanto, não restam dúvidas que a situação em tela, configura falha na prestação de serviços, devendo ser aplicado o disposto no art. 6º, VI, do CDC, que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O Código de Defesa do Consumidor no seu art. 20, protege a integridade dos consumidores:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste sentido, estabelece o art. 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor que:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Quanto ao pedido de redução da pena de multa aplicada, em uma análise mais profunda e baseando-se no princípio da razoabilidade, decidiu-se pelo acolhimento, reduzindo-a para o importe de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão *a quo*, com base nos **arts. 4º; I; 6º, III, VI, XI; 39, V; 42; parágrafo único; 56, I Lei 8.078/90.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 01 de março de 2022.

RAFAELA CORREIA LIMA

Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO

Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA

Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA

Superintendente Procon/SR

ADVOGADO: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
(OAB/RS 41.486)

RECORRIDO: SUELANE FRANCISCA DOS SANTOS
NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. COBRANÇA EXCESSIVA. DESVANTAGEM DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRÁTICA INFRATIVA. PROCEDENTE. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CLARO S.A** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação, em razão da infração cometida, nos termos dos arts. 4º; I e X; 6º, III, IV, VI e VIII; 39, XIII; 42; 51, IV, §2º E 4º da Lei 8.078/90 c/c art.13, VIII e XVIII, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)**.

A reclamação foi aberta no dia 02/05/2022 às 11h26min, em razão reclamada ter realizado a cobrança de seu plano de telefonia, por diversas vezes em um mesmo mês.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada **CLARO**, se ateu apenas a dizer que a empresa não cometeu qualquer infração, e que os dispositivos que fundamentam a decisão não possuem respaldo na realidade fática fundamentada. A recorrente não provou em sede de recurso, que as alegações da reclamante contrariam a realidade.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para que a decisão a quo, fosse reformada, com o cancelamento ou a redução da multa aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49º, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC. No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa ao recorrente, tendo em vista que esta não produziu qualquer prova que derrubassem as afirmações do recorrido.

Todavia, em uma análise mais profunda e baseando-se no princípio da razoabilidade, decidiu-se pelo acolhimento do pedido de redução da multa aplicada.

Portanto, a multa que antes era de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), passa a ser a partir desta decisão, de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente recurso, mantendo no mérito a decisão do órgão *a quo*, com base nos **arts. 4º; I e X; 6º, III, IV, VI e VIII; 39, XIII; 42; 51, IV, §2º E 4º da Lei 8.078/90 c/c art.13, VIII e XVIII Decreto Federal 2.181/97.**

Notifiquem-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Processo Nº 25.009.001.22-0000183

RELATORA: RAFAELA CORREIA LIMA MACÊDO

RECORRENTE: CLARO S.A

Santa Rita/PB, 01 de março de 2022.

RAFAELA CORREIA LIMA
Relatora

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente Procon/SR

Processo Nº 25.002.005.20-0000205
RELATOR: CLODUALDO GOMES DE
CARVALHO SILVA
RECORRENTE: CLARO S.A.
ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES
ROCHA(OAB/RS 41.486)
RECORRIDO: JOÃO FELIPE DA SILVA

EMENTA: ASSUNTOS
FINANCEIROS. COBRANÇA
INDEVIDA. VANTAGEM
MANIFESTAMENTE EXCESSIVA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO.
RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA.
PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA
RECLAMAÇÃO. MÉRITO.
REFORMA DO QUANTUM DA
DECISÃO A QUO. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **CLARO S.A.** em face de decisão proferida pelo **PROCON-SR** que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **JOÃO FELIPE DA SILVA** diante da violação dos **artigos 4º, caput; artigo 6º inc. II, III e IV; artigo 39º, inc. V e VI; 42º, §único e 56º da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal 2.181/97 aplicando-se lhe para tanto o artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97**, através da qual foi imputada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “o consumidor comprou celular que e após uso gratuito ofertado de plano chip da operadora pediu cancelamento mas logo constatou cobranças do plano, indevidamente no seu cartão de crédito.”

Em grau de recurso administrativo, a recorrente, alegou que os motivos são faltos ou inexistentes e não fundamentados, que há excesso de poder e evidente nulidade do processo, há insubsistência da multa aplicada por vício de legalidade, e requer nulidade da decisão administrativa, eventualmente penalizada que a multa seja ratificada e a modificação do julgado *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, merece ser reformada **PARCIALMENTE** a decisão que imputou multa à recorrente, ao que minoramos de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) mantendo a base nos **artigos 4º, caput; artigo 6º inc. II, III e IV; artigo 39º, inc. V e VI; 42º, §único e 56º da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal 2.181/97 aplicando-se lhe para tanto o artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.**

Pois bem, cotejando os autos, se pode observar que as alegações da recorrente são fundamentadas, contribuindo para sua defesa, que traz como principal argumento para a suposta improcedência da reclamação a informação no sentido de que o quantum da multa pode ser arbitrado com mais parcimônia, de forma que acatamos tal pedido, sem, no entanto, modificar o mérito.

Vejamos o artigo 14º do CDC acerca do tema em questão:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Trata-se de pessoa idosa, e detentor natural da **HIPERVULNERABILIDADE**, seja informacional ou demais, e sendo cobrado indevidamente no que, de graça seria.

Não obstante o exposto, clarificado está que o recorrido tinha direito a utilização gratuita chip e que solicitou o cancelamento em tempo hábil, não podendo a recorrente cobrar arbitrariamente, indevidamente.

Também, embora alegas razões da recorrente não merece prosperar a narrativa de inexistência de motivos, resta comprovada a motivação nos autos ao que de pronto justifica a outra a argumentação de insubsistência da multa por falta de motivação, embora por liberalidade e/ou proporcionalidade possa-se arbitrar menor valor a priori, e por fim não há que se falar em nulidade da decisão, eis que está fundamentada.

Nesse sentido, embasado no exposto acima, pugnamos pela reformada da decisão onde a recorrente será penalizado com base nos artigos aludidos na inicial, bem como neste recurso.

Desta feita, as alegações da recorrente merecem reforma **PARCIAL**, mas não no mérito da questão senão por entendimento deste julgador na multa.



Logo, no que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade, a recorrente está eximida de tais sanções.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para assegurar que PARCIALMENTE PROVIDO o presente recurso, reformando no mérito a decisão do órgão a *quo quanto a multa*, com base nos artigos 4º, caput; artigo 6º inc. II, III e IV; artigo 39º, inc. V e VI; 42º, §único e 56º da Lei 8.078/90 c/c artigo 13, IV do Decreto Federal 2.181/97 aplicando-se lhe para tanto o artigo 56, I do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita-PB, 23 de fevereiro de 2023.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
(Relator)

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
(Membro da Câmara Recursal)

RAFAELA CORREIA LIMA
(Membro da Câmara Recursal)

HELTON RENÉ NUNES HOLANDA
(SUPERINTENDENTE/PROCON-SR)

Processo Nº 25.009.001.21-0000049.

RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA.

RECORRENTE: CIASPREV

ADVOGADO:

RECORRIDO: CACILDA CAVALCANTE DE PAIVA

EMENTA: EMPRÉSTIMO. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE ACORDO. VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA . PRÁTICA ABUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO A QUO. RECURSO PROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por CIASPREV em face de decisão proferida pelo PROCON-SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por

CACILDA CAVALCANTE DE PAIVA diante da violação dos artigos 4º, I; artigo 6º, incisos III e IV; artigo 39º, inc. v; artigo 42º, §único e artigo 51º, inc. IV e VI da Lei nº. 8.078/90 CDC, combinados com o artigo 13, inciso VI do Decreto Federal 2.181/97, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: *“Ora, nos autos a consumidora alega que, realizou empréstimo no ano de 2016 onde paga parcelas mensais e vem tentando ter acesso ao contrato e saldo devedor sem sucesso, que já entrou em contato diversas vezes mas não obteve êxito nas informações solicitadas, e em audiência a empresa não informou o prazo para o término do contrato, caracterizando enriquecimento ilícito”*.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que apresentou defesa tempestivamente, que a multa é inaplicável por se tratar de entidade de previdência fechada, conforme Súmula 563 do STJ, os valores dizem respeito dois refinanciamentos de datas mais atuais, conforme comprovado nos autos, o contrato é válido e o saldo devedor foi enviado para o reclamante pela instituição financeira e por fim que, o reclamante ingressou com processo judicial que conclusa ao juízo, que seja recebido o recurso em seu efeito suspensivo e qualquer penalidade por infração seja declarada insubsistente.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efeito suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

Pois bem, no caso em comento, merece ser reformada a decisão que imputou multa à Recorrente, tendo em vista que suas alegações trazem aos autos argumentação sedimentada que justifica a mudança do julgado *a quo*.

Ora, a Recorrente conseguiu provar que as informações inicialmente pedidas pela consumidora foram apresentados e enviados para seu endereço, também restou comprovadas a legalidade dos empréstimos bem como seu refinanciamento bem como demonstrado o prazo de duração dos pagamentos, e que a consumidora de tudo estava ciente.

Ademais, as provas juntadas pela Recorrente não poderão ser desconsideradas por este Juízo, em respeito ao princípio da busca da verdade real, ainda mais pelo fato das aludidas provas demonstrarem, com exatidão, que a Recorrida apenas agiu dentro da legalidade e demonstrou isso fartamente, inclusive tendo o pedido da consumidora sido improcedente e Ação Judicial própria.

Imperioso ressaltar que, o Código de Defesa do Consumidor é norma de função social que visa tutelar um grupo específico de indivíduo, considerados vulneráveis no mercado de consumo, sendo estes o consumidor. Dito isto, consumidor é pessoa física



ou jurídica que utiliza produto ou serviço como destinatário final, o que não se vislumbra nesta ocasião.

Vejam os artigos 2º do CDC acerca do tema em questão:

“**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

Portanto, tendo em vista que não restou comprovada o enriquecimento ilícito ou cobrança abusiva, ainda, vantagem manifestamente excessiva, não há que se falar na manutenção da multa aplicada no juízo *a quo*.

Desta feita, as alegações da Recorrida não têm o condão de fazer com que seja mantida a decisão *a quo*, portanto, devendo ser julgada improcedente a reclamação consumerista que culminou com a imposição da pena de multa, em razão dos fatos e argumentos explanados.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, modificando no mérito a decisão do órgão *a quo*, julgando improcedente a reclamação consumerista.

Notifique-se por “**AR**”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita - PB, 15 de fevereiro de 2023.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
Relator

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
Membro da Câmara Recursal

RAFAELA CORREIA LIMA
Membro da Câmara Recursal

HELTON RENÉ NUNES HOLANDA
SUPERINTENDENTE/PROCON-SR

Processo Nº 25.002.005.19-0001881

RELATOR: CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA.

RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ADVOGADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB/SP: 182.604).

ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MAMEDE (OAB/PB: 30.322).

RECORRIDO: SUELINTON RAFAEL DE MELO SILVA.

EMENTA: CANCELAMENTO DE PLANO. COBRANÇA INDEVIDA. PRÁTICA INFRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. PROCEDENTE. SUSBSISTÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO A QUO. RECURSO IMPROVIDO.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** em face de decisão proferida pelo PROCON –SR que julgou procedente a reclamação consumerista em epígrafe proposta por **SUELINTON RAFAEL DE MELO SILVA**, diante da violação dos **artigos 4º, inc. I; artigo 6º, inc. III e VI; artigo 39º, V E artigo 56, I da Lei 8.078/90, do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97**, através da qual foi imputada multa no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Na reclamação administrativa, foi imputada a seguinte conduta: “Nos autos a consumidora contesta que possuía um plano junto a reclamada, pediu o cancelamento onde foi informado que receberia cobrança apenas do residual e em vindo fatura cheia ao questionar o avisaram de que o plano não tinha sido cancelado”.

Em grau de recurso administrativo, a reclamada, alega que, por mera liberalidade, apresentou proposta de devolução do valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), e aguarda resposta do reclamante que seja reconhecida a insubsistência do processo administrativo e subsidiariamente a redução do valor da multa, a modificação do julgado *a quo*.

É o relatório. Passo a decidir.

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Recebo o recurso no efetivo suspensivo, do Decreto de nº. 2.181/97, independente de preparo, consoante a Súmula vinculante nº 21 do STF e nos termos de que preceitua o artigo 49, parágrafo único, passando à análise do mesmo.

A concepção da dignidade da pessoa humana, entendida como fundamento irrenunciável da República Federativa do Brasil pessoa humana, nos termos do artigo 1º, II, da CF/88, ecoa a sua valorização como um dos objetivos da política nacional das relações de consumo, pelo que se conclui do artigo 4º do CDC.

No caso em questão, não merece ser reformada a decisão que imputou multa à recorrente, tendo em vista que não restou comprovado efetivamente a solução do problema bem como não foi desfeita com provas a argumentação apresentada na inicial.

Portanto, tendo em vista o alegado pela recorrente só nos resta a certeza da razão que assiste ao reclamante, portanto, não merece ser reformada a decisão *a quo*, pelos motivos acima explanados.

Imperioso ressaltar que, no decorrer da instrução probatória, restou comprovada a má prestação do serviço, a cobrança indevida, tendo sido demonstrado, conseqüentemente, que o serviço prestado pela recorrente pode ser definido como viciado, defeituoso.

Vejam os artigos 4º e 6º do CDC acerca do tema em questão:

“**Art. 4º** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus



interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.”

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Ora, existe uma total discordância entre o ato praticado pela recorrente e os dispositivos contidos na legislação consumerista. Falando ainda sobre o tema, temos o disposto no artigo 51, em seus incisos do CDC que diz:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

...

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

...

XV – estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

Nesse sentido, embasado no exposto acima, a recorrente será penalizada com base nos **artigos 4º, inc. I; artigo 6º, inc. III e VI; artigo 39º, V E artigo 56, I da Lei 8.078/90, do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.**

Desta feita, as alegações da recorrente não têm o condão de retirar a eficácia a validade e legalidade do processo administrativo que culminou com a imposição da pena de multa, eis que observados e obedecidos os critérios norteadores do consagrado direito ao contraditório e a ampla defesa.

No que se refere ao quantum arbitrado, a título de multa, temos que algumas espécies de sanções administrativas podem indicar um caráter puramente repressivo, o que não acontece com a aplicação das multas pelo PROCON- SR, pois estas possuem um caráter educativo, que objetivam reduzir a incidência de infrações aos direitos consumeristas e no caso em tela se encontra em consonância com o princípio da proporcionalidade.

3. DECISÃO.

Pelo exposto, conheço do recurso interposto, para decidimos dar provimento parcial ao presente recurso, reformando apenas o *quantum* mantendo no mérito a decisão do órgão a *quo*, com base nos **artigos 4º, inc. I; artigo 6º, inc. III e VI; artigo 39º, V E artigo 56, I da Lei 8.078/90, do CDC, combinado com o artigo 18, I do Decreto Federal 2.181/97.**

Notifique-se por “AR”, as partes da presente decisão.

Publique-se no órgão oficial.

Santa Rita/PB, 15 de fevereiro de 2023.

CLODUALDO GOMES DE CARVALHO SILVA
(Relator)

THAMARA GALVÃO GOMES DE ARAÚJO
(Membro da Câmara Recursal)

RAFAELA CORREIA LIMA
(Membro da Câmara Recursal)

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
SUPERINTENDENTE PROCON/SR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 21/2023 **RECLAMAÇÃO FA nº. 25.009.001.22-0000216**

O Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando impossibilidade de notificação, pessoalmente ou por via postal, no endereço que consta nos autos, TORNA PÚBLICO que fica NOTIFICADO o fornecedor: **NVIE INSPEÇÃO VEICULAR, CNPJ 11.572.593/0001-87**, a comparecer neste órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis, para tomar conhecimento de assunto pertinente ao pleito.

Portanto, para que ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado no mural desta Superintendência, situado à Rua Senador José Américo de Almeida, 80, Centro, Santa Rita, PB, bem como disponibilizado no Diário Oficial deste município.

Após 30 (trinta) dias da notificação, não sendo identificada a quitação da multa, o débito será inscrito na Dívida Ativa Municipal, bem como encaminhado para protesto, conforme preconiza a Lei Municipal 1830/2017.

Eu, _____, Arkymedes Silva de Oliveira, Diretor de Cartório, digitei, e subscrevi.

Santa Rita, PB, 06 de Março de 2023.

ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO nº. 20/2023 **RECLAMAÇÃO FA nº. 25.009.001.22-0000230**

O Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SR, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando impossibilidade de notificação, pessoalmente ou por via postal, no endereço que consta nos autos, TORNA PÚBLICO que fica NOTIFICADO o fornecedor: **ELETRICA PARAIBA PROJETOS, CNPJ 33.805.309/0001-08**, a comparecer neste órgão no prazo de 10 (dez) dias úteis, para tomar conhecimento de assunto pertinente ao pleito.

Portanto, para que ninguém possa alegar desconhecimento, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado no mural desta Superintendência, situado à Rua Senador José Américo de Almeida, 80, Centro, Santa Rita, PB, bem como disponibilizado no Diário Oficial deste município.



Após 30 (trinta) dias da notificação, não sendo identificada a quitação da multa, o débito será inscrito na Dívida Ativa Municipal, bem como encaminhado para protesto, conforme preconiza a Lei Municipal 1830/2017.

Eu, _____, **Arkymedes Silva de Oliveira,**
Diretor de Cartório, digitei, e subscrevi.

Santa Rita, PB, 06 de Março de 2023.

ARKYMEDES SILVA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

HELTON RENÊ NUNES HOLANDA
Superintendente

Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 004 DE 15 DE MARÇO DE 2023

APROVA O REGIMENTO DA 8ª CONFERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA.

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Santa Rita, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde, pela Lei Municipal Nº 1.793 de 28 de junho de 2017 e considerando:

A resolução nº 702 de 20 de outubro de 2022 do Conselho Nacional de Saúde que estabelece as diretrizes metodológicas para a 17ª Conferência Nacional de Saúde e para as conferências municipais;

O Decreto nº 43.351 de 04 de janeiro de 2023 do Governo do estado da Paraíba que convoca a 10ª Conferência Estadual de Saúde do Estado da Paraíba e estabelece prazo para realização da conferências municipais;

O Decreto municipal nº 13 de 23 de fevereiro de 2023, que convoca a 8ª Conferência Municipal de Saúde de Santa Rita.

RESOLVE

1 – **APROVAR “AD REFERENDUM” o Regimento da 8ª Conferência Municipal de Saúde de Santa Rita,** conforme segue:

REGIMENTO DA 8ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art.1º - A 8ª Conferência Municipal de Saúde de Santa Rita convocada pelo Decreto nº 13 de 23 fevereiro de 2023, será realizada na cidade de Santa Rita e terá os seguintes objetivos:

I - Debater o tema da Conferência com enfoque na garantia dos direitos e na defesa do SUS, da vida e da democracia;

II - Reafirmar e efetivar os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), da universalidade, integralidade e equidade para garantia da saúde como direito humano, com a definição de políticas que reduzam as desigualdades sociais e

territoriais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, e nas Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

III - Mobilizar e estabelecer diálogos diretos com a sociedade paraibana acerca da saúde como um direito constitucional e da defesa do SUS;

IV - Garantir a devida relevância à participação popular e ao controle social no SUS, com seus devidos aspectos legais de formulação, fiscalização e deliberação acerca das políticas públicas de saúde por meio de ampla representação da sociedade, em todas as etapas da 8ª CMS Santa Rita;

V - Avaliar a situação de saúde, elaborar propostas que atendam às necessidades de saúde da população de Santa Rita e definir as diretrizes que devem ser incorporadas na revisão do Plano Plurianual (PPA) e do Plano Municipal de Saúde, elaborados para os anos de 2022 a 2025. Propor diretrizes para a conferência Estadual e Nacional de Saúde, visando os Planos de Saúde Estadual e Nacional (2024-2027);

VI - Construir uma mobilização permanente das forças da sociedade, que parte do monitoramento das deliberações da 8ª CMS Santa Rita, para garantia de direitos sociais e democratização do Estado, em especial, as que incidem sobre o setor saúde.

Art. 2º - Para os fins deste regimento, considera-se:

I - Processo ascendente: processo que surge numa esfera de competência e segue “ascendendo” para a esfera subsequente. A Conferência surge no município, segue para o Estado e, por fim, para a esfera Nacional.

II - Pessoa: com vistas à adoção de uma linguagem mais inclusiva, considerando as sugestões apontadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no “Guia de linguagem inclusiva para flexão de gênero”, o conceito de pessoa será utilizado como o universal que engloba todo o conjunto da população em sua diversidade. Por uma questão de concordância verbal e nominal, as flexões de gênero seguirão a referência do conceito de pessoa, portanto, os qualificadores que o acompanham serão apresentados no feminino.

III - Pessoa Delegada/Representante de delegação: pessoa eleita para representar a sua localidade na esfera subsequente. Na esfera municipal é a participante eleita para representar o seu município na etapa estadual.

IV - Pessoas LGBTI+: este conceito será utilizado como referência aos sujeitos políticos que integram movimentos sociais de representação da população LGBTI+, optando-se por esta sigla em atenção à deliberação da 16ª Conferência Nacional de Saúde acerca dessa temática.

V - Eleição por via ascendente: processo de escolha de representantes de delegação realizado na 8ª CMS Santa Rita para a etapa subsequente. Na Etapa Municipal são eleitas, por via ascendente, as pessoas componentes da delegação do Município na Etapa Estadual

CAPÍTULO II - DO TEMA

Art. 3º – A 8ª CMS Santa Rita seguirá o tema central da 17ª Conferência Nacional de Saúde: **“Garantir Direitos e Defender o SUS, a Vida e a Democracia – Amanhã Vai Ser Outro Dia”**, em virtude da referência celebratória aos 35 anos da promulgação da Constituição Cidadã e do Sistema Único de Saúde, a serem comemorados em 2023.

§1º Os eixos temáticos da 8ª CMS Santa Rita são:



- I - O Brasil que temos. O Brasil que queremos;
- II - O papel do controle social e dos movimentos sociais para salvar vida;
- III - Garantir direitos e defender o SUS, a vida e a democracia;
- e
- IV - Amanhã vai ser outro dia para todas as pessoas.

CAPÍTULO III - DAS ETAPAS

Art. 4º – A 8ª CMS Santa Rita conta com 01 etapa para processos de debate, elaboração, votação e acompanhamento de propostas, de acordo com o seguinte calendário, previsto pelo Decreto nº 43.351 de 04 de janeiro de 2023:

- I – Etapa Municipal – 23 de março de 2023;
- II – Etapa Estadual de 24, 25 e 26 de maio de 2023.
- III - Etapa Nacional: de 02 a 05 de julho de 2023.

§1º – Os debates sobre o tema e os eixos temáticos serão conduzidos na etapa Municipal com base em Documento Orientador Nacional elaborado pelo Conselho Nacional de Saúde.

§2º – As deliberações da conferência serão objeto de monitoramento pelas instâncias de controle social, com vistas a acompanhar seus desdobramentos.

§3º – Será assegurada acessibilidade plena, considerando aspectos arquitetônicos, atitudinais, programáticos e comunicacionais.

CAPÍTULO IV - DA ETAPA MUNICIPAL

Art. 5º - A 8ª Conferência Municipal de Saúde será realizada em 23 de março de 2023, com base em documentos produzidos pelo Conselho Municipal de Saúde, pelo Conselho Estadual de Saúde e pelo Conselho Nacional de Saúde, sem prejuízo de outros debates e documentos, tem por objetivo:

- a) analisar a situação de saúde no âmbito municipal;
- b) debater o tema e os eixos temáticos, definidos no caput e §1º do Art.3º deste regimento, analisando as prioridades locais de saúde, para a revisão do Plano Municipal de Saúde – PMS 2022/2025;
- c) formular propostas no âmbito do município, para elaboração do Plano de Ação, com vistas a incorporar o conceito do Direito à Saúde no debate público, de forma a ampliar a defesa do SUS no Brasil; e
- d) elaborar o Relatório Final, nos prazos previstos por este Regimento.

§ 1º - A divulgação da Etapa Municipal será ampla e a participação aberta a todas e a todos, com direito a voz, em todos seus espaços.

§ 2º - Os Documentos Orientadores a que se refere o *caput* deste artigo serão definidos pelo Conselho Nacional de Saúde e pelo Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º - As propostas e diretrizes que incidirão sobre as políticas de saúde nas esferas Estadual e Nacional serão destacadas no Relatório final da Etapa Municipal.

§ 4º - O Relatório Final e a relação dos delegados eleitos na etapa municipal serão de responsabilidade do Conselho

Municipal de Saúde e deverão ser enviados à Comissão Organizadora da Etapa Estadual, no prazo máximo de 10(dez) dias após a realização da Conferência Municipal;

§ 5º - Recomenda-se que cada proposta seja formulada de modo que aponte uma ação específica para a implementação da diretriz a qual está vinculada.

CAPÍTULO V - DA ELEIÇÃO DA DELEGAÇÃO MUNICIPAL PARA A ETAPA ESTADUAL

Art. 6º - Na 8ª CMS Santa Rita serão eleitas, de forma paritária, pessoas delegadas que participarão da Conferência Estadual de Saúde, conforme Resolução CNS nº 453/2012.

§1º A 8ª CMS Santa Rita deverá incentivar que sejam eleitas pessoas que ainda não participaram de outras conferências e que tenham demonstrado compromisso com a defesa do SUS, com as deliberações da conferência, bem como com os debates em torno do tema central da 10ª CONFESPB.

§2º Recomenda-se que 8ª CMS Santa Rita eleja suas delegações, fundadas no princípio da equidade, observando a representatividade dos mais diversos grupos que compõem a população brasileira, atendendo à representação de:

- I - Grupos étnico-raciais, de modo a garantir a representatividade das populações negra, indígena e das comunidades originárias e tradicionais, respeitadas as diferenças e proporcionalidades locais;
- II - Representantes de movimentos rurais e urbanos, considerando as pessoas trabalhadoras do campo e da cidade;
- III - Movimentos e entidades de pessoas LGBTI+;
- IV - Multiplicidade geracional, estimulando, especialmente, a participação de entidades, coletivos e movimentos de jovens, idosos e aposentados;
- V - Pessoas com deficiência, estimulando, especialmente, a diversidade dessa população, como pessoas com deficiência psicossocial e intelectual; e
- VI - Pessoas com patologias, doenças raras ou negligenciadas.

Art. 7º – Os critérios para definir o segmento de cada participante da Etapa Municipal são os seguintes:

I – Segmento governo e prestador de serviço do SUS:

- a) exercer cargo/função de gestão na esfera de governo municipal, na administração direta e indireta, ou ser detentor de cargo em comissão;
- b) exercer cargo de gestão em sociedade prestadora de serviço ao SUS.

II – Segmento trabalhador em saúde:

- a) ser trabalhador de saúde de profissão regulamentada com registro no conselho profissional correspondente;
- b) ser trabalhador em saúde em atividade no setor público ou privado.

III – Segmento usuário:

- a) não ser integrante do segmento trabalhador em saúde e do segmento governo e prestador de serviço do SUS.

Parágrafo Único – O membro de Conselho de Saúde será classificado no segmento que representa.

CAPÍTULO VI - DA ORGANIZAÇÃO

Seção I



Da Estrutura da Comissão Organizadora

Art. 8º – A Comissão Organizadora da 8ª CMS Santa Rita terá a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria Geral

- a) Coordenador(a)
- b) Coordenador(a) Adjunto(a)

II - Secretaria Geral

- a) Secretário(a)
- b) Secretário(a) adjunto(a)

III - Relatoria Geral

- a) Relator(a)
- b) Relator(a) adjunto(a)

IV - Coordenadoria de Infraestrutura, Orçamento e Finanças

- a) Coordenador(a)
- b) Coordenador(a) Adjunto(a)

V- Coordenadoria de Mobilização, Articulação e Divulgação

- a) Coordenador(a)
- b) Coordenador(a) Adjunto(a)

Seção II

Das Atribuições da Comissão Organizadora

Art. 9º – A Comissão Organizadora possui as seguintes atribuições:

I – Promover as ações necessárias à realização da 8ª CMS Santa Rita:

- a - O detalhamento de sua metodologia;
- b - Os nomes do(as) expositores(as) das mesas redondas e participantes das demais atividades;
- c - Os critérios para participação e definição dos/as convidados/as;
- d - A elaboração de ementas para os/as expositores/as das mesas;

II – Envidar todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de Infraestrutura e acessibilidade para a 8ª CMS Santa Rita;

III – Acompanhar a execução orçamentária da 8ª CMS Santa Rita;

IV – Encaminhar após o encerramento da Conferência o Relatório Final para ampla divulgação e início dos processos de monitoramento;

V – Apreciar os recursos relativos ao credenciamento de pessoas Delegadas, assim como discutir questões pertinentes à 8ª CMS Santa Rita;

VI – Indicar apoiadores para contribuir nos trabalhos da 8ª CMS Santa Rita caso julgue necessário.

Art. 10 – À Coordenação Geral compete:

I – Convocar e coordenar as reuniões e atividades da Comissão Organizadora;

II – Supervisionar todo o processo de organização da 8ª CMS Santa Rita.

III – Propor a política de divulgação da 8ª CMS Santa Rita;

IV – Promover a divulgação do Regimento da 8ª CMS Santa Rita;

V – Orientar as atividades de Comunicação Social da 8ª CMS Santa Rita;

VI – Promover ampla divulgação da 8ª CMS Santa Rita nos meios de comunicação social, inclusive o virtual;

Parágrafo Único – O(a) Coordenador(a) Geral será substituído(a), em seus impedimentos, pelo(a) Coordenador(a) Adjunto(a).

Art. 11 – À Secretaria Geral compete:

I – Organizar a pauta das reuniões da Comissão Organizadora 8ª CMS Santa Rita;

II – Ter acesso e conhecimento de todos os documentos recebidos e encaminhados em função da realização da 8ª CMS Santa Rita;

III – Encaminhar os documentos produzidos pela Comissão Organizadora da 8ª CMS Santa Rita para providências.

IV – Coordenar as inscrições e credenciamento dos (as) delegados (as);

V – Encaminhar para a Comissão Organizadora da 10ª CONFESPB, os nomes dos delegados e delegadas eleitos (as) para Etapa Estadual, com seus respectivos suplentes.

Parágrafo Único – O(a) Secretário(a) Geral será substituído(a), em seus impedimentos, pelo(a) Secretário(a) Adjunto(a).

Art. 12 – À Relatoria Geral compete:

I – Coordenar a Comissão de Relatoria da 8ª CMS Santa Rita;

II – Elaborar o relatório final da 8ª CMS Santa Rita;

III – Promover o encaminhamento, em tempo hábil, do relatório final da 8ª CMS Santa Rita à Comissão Organizadora da 10ª CONFESPB;

IV – Orientar o processo de trabalho dos facilitadores dos Grupos de Trabalho;

V – Consolidar o relatório final e prepará-lo para apreciação na Plenária Final;

VI – Sistematizar a produção dos Grupos de Trabalho;

VII – Coordenar a elaboração e a organização das moções de âmbito municipal, estadual, nacional e internacional, aprovadas na Plenária Final da 8ª CMS Santa Rita;

VIII – Estruturar o Relatório Final da 8ª CMS Santa Rita;

IX – Reunir os textos das apresentações dos expositores para fins de registro e divulgação.

Parágrafo Único – O(a) Relator(a) Geral será substituído(a), em seus impedimentos, pelo(a) Relator(a) Adjunto(a).

Art. 13 – Compete à Comissão de Infraestrutura, Orçamento e Finanças:

I – Envidar todos os esforços necessários ao cumprimento das condições de Infraestrutura e acessibilidade necessárias à realização da 8ª CMS Santa Rita;

II – Propor os meios de acessibilidade, com vistas a incluir pessoas com Deficiência e outras necessidades especiais, assegurando condições para sua efetiva participação.

Parágrafo Único – O(a) Coordenador(a) da Comissão de Infraestrutura, Orçamento e Finanças será substituído(a), em seus impedimentos, pelo Coordenador(a) Adjunto(a).



Art. 14 – Compete à Comissão de Mobilização, Articulação e Divulgação:

- I - Mobilizar e estimular a ampla participação da população do município.
- II - Articular-se com todos os veículos de comunicação das entidades e instituições que compõem o Conselho Municipal de Saúde, visando sua participação profissional nas atividades de comunicação social da 8ª CMS Santa Rita;
- III - Articular-se especificamente com a assessoria de Comunicação Social da Secretaria Municipal da Saúde, visando à elaboração de um Plano Geral de Comunicação Social da 8ª CMS Santa Rita;
- IV - Coordenar e realizar todas as atividades de comunicação social, incluindo o Cerimonial da 8ª CMS Santa Rita;
- V - Elaborar material de divulgação da 8ª CMS Santa Rita.

Parágrafo Único – O(a) Coordenador(a) da Comissão de Mobilização, Articulação e Divulgação será substituído(a) em seus impedimentos, pelo(a) Coordenador(a) Adjunto(a).

CAPÍTULO VII - DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS

Art. 15 – São instâncias deliberativas da 8ª CMS Santa Rita:

- I – Grupos de Trabalho;
- II - Plenária Final para aprovação do relatório final e eleição das pessoas delegadas à 10ª CONFESPB.

§1º - Os Grupos de Trabalho serão compostos paritariamente por pessoas participantes, nos termos da Resolução CNS nº 453/2012, com participação de pessoas convidadas, estas proporcionalmente divididas em relação ao seu número total.

- I- As propostas advindas dos grupos de trabalho serão lidas e votadas no plenária final;
- II- As propostas aprovadas na plenária final farão parte do Relatório Final da 8ª CMS Santa Rita;

§ 1º - Compete à Plenária Final a aprovação das propostas para o Relatório Final da 8ª CMS Santa Rita, das moções de âmbito estadual e eleição das pessoas delegadas.

§2º - As propostas aprovadas na Plenária Final da 8ª CMS Santa Rita serão posteriormente, encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde e a Secretaria de Municipal da Saúde para divulgação e execução.

§3º - As propostas e diretrizes constantes no Relatório Final da 8ª CMS Santa Rita serão aprovadas em resolução do Conselho Municipal de Saúde até julho de 2023, para orientar as diretrizes do Plano Plurianual - PPA e do Plano Municipal de Saúde.

§4º - A Resolução do Conselho Municipal de Saúde com as propostas e diretrizes aprovadas na 8ª CMS Santa Rita será amplamente divulgada, por meios eletrônicos e impressos, e servirá de base para os processos posteriores de monitoramento e acompanhamento.

CAPÍTULO VIII - DOS PARTICIPANTES

Art. 16 –A 8ª CMS Santa Rita contará com 200 pessoas delegadas, convidados e outros participantes, nos termos do Anexo deste Regimento.

§1º A definição de participantes da 8ª CMS Santa Rita buscará observar a representatividade dos mais diversos grupos que compõem a população brasileira.

§2º A composição do conjunto de pessoas delegadas da 8ª CMS Santa Rita buscará promover o mínimo de 50% de mulheres no conjunto total de cada delegação, e caso não atinja este percentual, a vaga poderá ser ocupada pela pessoa delegada do sexo masculino.

§3º Nos termos do Art. 1º, §4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e nos termos da Resolução CNS nº 453/2012, a representação do segmento Usuário será paritária em relação ao conjunto de representantes do governo, prestadores de serviços e pessoas trabalhadoras da saúde.

Art. 17 - As pessoas participantes da 8ª CMS Santa Rita distribuir-se-ão nas seguintes categorias:

- I – Usuários(as) do SUS, Trabalhadores da Saúde, Gestores e Prestadores de Serviço de Saúde possuem direito a voz e voto;
- II – Convidados(as) só possuem direito a voz;
- III – Participantes, por livre credenciamento, possuem direito a voz nas mesas de debate.
- IV – Os facilitadores devem estar inscritos na 8ª CMS Santa Rita como participantes, excluindo-se aqueles que se qualificam como convidados.

Parágrafo único – Somente os participantes elencados no inciso I poderão candidatar-se a Delegados(as) para participação na etapa Estadual.

Art. 18 – O credenciamento dar-se-á na hora e local da 8ª CMS Santa Rita.

§1º - Serão disponibilizadas 200 vagas para delegados sendo, 100 para usuários, 50 para trabalhadores de saúde e 50 para gestor/prestador, conforme legislação vigente.

§2º - O credenciamento da conferência se dará no horário das 08h00 às 10h00.

Art. 19 – A delegação da 8ª CMS Santa Rita para participar da 9ª 10ª CONFESPB será homologada na Plenária Final após a votação do seu Relatório Final.

§1º - Serão eleitos 12 (doze) delegados titulares e 12 (doze) delegados suplentes, conforme estabelecido no anexo II do regimento da 10ª CONFESPB.

§2º - As delegadas e os delegados serão eleitos em eleições simultâneas por segmento e por chapa, conforme a distribuição prevista no Anexo II, do regimento da 10ª CONFESPB.

Art. 20 – As delegadas e os delegados à 10ª CONFESPB devem ter pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de presença na Etapa Municipal.

Parágrafo Único – Somente poderá ser eleito o delegado presente na ocasião da eleição e homologação da Delegação.

CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita arcará com as despesas com a organização geral da 8ª CMS Santa Rita e com as despesas com transporte, hospedagem e alimentação, dos delegados titulares eleitos para a 10ª CONFESPB.



CAPÍTULO X - DO ACOMPANHAMENTO DAS ETAPAS E DO MONITORAMENTO

Art. 22 – Caberá ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, acompanhar o andamento da 8ª CMS Santa Rita de acordo com este regimento.

Art. 23 – O Monitoramento da 8ª CMS Santa Rita, tem como objetivo viabilizar o permanente acompanhamento, incluindo um processo devolutivo, por parte do Conselho Municipal de Saúde, dos encaminhamentos e efetivação das deliberações aprovadas nas Conferências de Saúde, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e pela Resolução CNS nº 454, de 14 de junho de 2012.

Parágrafo único - O monitoramento será de responsabilidade solidária das esferas do Controle Social e objetiva verificar a efetividade das diretrizes e proposições constantes no Relatório Final da 8ª CMS Santa Rita.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24 – O Conselho Municipal de Saúde, acompanhará e deliberará sobre atividades da Comissão Organizadora, devendo esta Comissão apresentar relatos em todas as reuniões plenárias do CMS.

Art. 25 – A Secretaria Municipal de Saúde promoverá o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Comissão Organizadora da 8ª CMS Santa Rita.

Art. 26 – Serão conferidos certificados aos delegados, convidados, expositores de temas, debatedores, relatores, coordenadores de grupo, comissão organizadora e colaboradores, especificando a condição de sua participação.

Art. 27 – A responsabilidade pela realização da Etapa Municipal será de competência do Conselho Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal de Santa Rita, com apoio solidário de movimentos, entidades e instituições.

Art. 28 – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

Santa Rita, 08 de fevereiro de 2023.

Anna Paula da Nóbrega Medeiros Costa

Presidente do CMS

Homologo a Resolução nº 004 de 15 de março de 2023, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, da Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde e da Lei Municipal Nº 1.793 de 28 de junho de 2017.

Emerson Fernandes A. Panta

Prefeito Constitucional

**Secretaria de Administração e Gestão
Comissão Permanente de Licitação**

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 014/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023. 1.0 - DO OBJETIVO. - REGISTRO DE PREÇOS PARA

AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIS NÃO PRODUZIDOS PELA AGRICULTURA FAMILIAR) A SEREM FORNECIDOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB. 2.0 - DO RESULTADO. - N L MONTEIRO DA SILVA COMERCIAL LTDA - CNPJ: 22.566.069/0001-10 - VALOR R\$: 462.071,00. - MOURA DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ: 35.104.506/0001-25 - VALOR R\$: 72.500,00. Publique-se e cumpra-se. Santa Rita - PB, 16 de Março de 2023. **EDILENE DA SILVA SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CURSO DE CAPACITAÇÃO DE DIREÇÃO DEFENSIVA – CARRO E MOTO COM CURSO DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA, PARA AGENTES DE TRÂNSITO DA SUPERINTENDENCIA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICIPIO DE SANTA RITA/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00011/2023. VIGÊNCIA: Até 29/12/2023, considerada da data de sua assinatura. PARTES CONTRATANTES: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB e: CT Nº 00171/2023 - 16.03.23 - FABYO NOGUEIRA DA SILVA 07209511431 – CNPJ: 36.479.068/0001-42 – VALOR R\$ 10.000,00.

Santa Rita - PB, 17 de março de 2023.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2023, que objetiva: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EXCLUSIVA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNE BOVINA, FRANGO, OVOS DE GALINHA) A SEREM FORNECIDOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores:

- ACM MERCANTIL LTDA

CNPJ: 20.274.242/0001-80

VALOR R\$: 382.880,00

- RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES

CNPJ: 07.526.979/0001-85

VALOR R\$: 160.195,00

- MOURA DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ: 35.104.506/0001-25

VALOR R\$: 1.242.310,00

Publique-se e cumpra-se.

**EDILENE DA SILVA SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**



Santa Rita - PB, 17 de março de 2023.

O SECRETÁRIO INTERINO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 007/2023, que objetiva: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS), ATRAVES DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA/PB, com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponentes vencedores:

- CHRISTIANNY MAROJA LTDA
CNPJ: 04.462.687/0001-38
VALOR R\$: 84.471,80
- DISTRIBUIDORA BRAZMAC LTDA
CNPJ: 17.020.542/0001-29
VALOR R\$: 3.960,00
- DISTRIBUIDORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
CNPJ: 43.151.872/0001-63
VALOR R\$: 22.854,00
- LL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 30.397.976/0001-00
VALOR R\$: 42.000,00
- N L MONTEIRO DA SILVA COMERCIAL LTDA
CNPJ: 22.566.069/0001-10
VALOR R\$: 26.528,00

Publique-se e cumpra-se.

RAFAEL GOMES MONTEIRO
SECRETÁRIO INTERINO DE SAÚDE

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 258/2022

O SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMSR, no procedimento referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022 - CPL/PMSR; CONSIDERANDO a inexistência de qualquer vício ou irregularidade, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 258/2022 - PMSR, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS DO LOTEAMENTO JARDIM EUROPA NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB**, pelo menor preço global, a empresa a seguir relacionada com o respectivo valor:

ECOMAQ - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 19.088.045/0001-98 - Valor Global de **R\$ 4.785.468,41 (QUATRO MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS);**

II - ADJUDICAR pelo menor preço global a empresa **ECOMAQ - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E MÁQUINAS LTDA, CNPJ: 19.088.045/0001-98**, para execução dos serviços, conforme disposto no objeto do presente processo licitatório;

III - DETERMINAR ao setor competente a convocação do proponente vencedor para assinatura do contrato, nos termos da legislação pátria vigente.

Santa Rita/PB, 17 de Março de 2023.

KLELYSON KEYLLER BATISTA LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Secretaria de Educação****EXPEDIENTE Nº 008/2023 – SME/SR**

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 171, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 24/200, publicada no DOE nº 1326, de 31 de agosto de 2020,

RESOLVE:

ITEM	PROCESSO N.º	INTERESSADO	ASSUNTO	RESULTADO
1	80696/2022	ADRIANA DE BARROS RIBEIRO DOS SANTOS	LICENÇA MEDICA SEC. DE EDUCAÇÃO	INDEFERIDO
2	34488/2023	CARLOS ALBERTO DE MELO BRITO	LICENÇA MEDICA SEC. DE EDUCAÇÃO	DEFERIDO COM INICIO 28/01/2023 E TERMINO 28/03/2023
3	15075/2023	EDNA FRANÇA BASTOS	LICENÇA MEDICA SEC. DE EDUCAÇÃO	INDEFERIDO
4	60283/2023	MARIA JOSE PAULINO MORAIS	LICENÇA MEDICA SEC. DE EDUCAÇÃO	DEFERIDO COM INICIO 02/02/2023 E TERMINO 02/03/2023

Publique-se,
Dê-se ciência.

Santa Rita, 01 de março de 2023.

EDILENE DA SILVA SANTOS
Secretária Municipal de Educação

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Emerson Fernandes A. Panta

GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO:

Secretaria de Administração e Gestão

Endereço:

Av. Juarez Távora -s/n- Centro - Santa Rita - Paraíba -
58.300-410

Correio eletrônico:

diario@santarita.pb.gov.br